



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

TRÂMITE PREFERENCIAL.

**URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹ DO
REGIMENTO INTERNO.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, vem, através do Subprocurador de Contas proponente e dos demais Membros que esta subscrevem, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art.11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

¹ Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

em face dos **responsáveis por órgãos governantes superiores (OGSs) de toda a administração pública estadual (APE), devidamente elencados no item II, “B” desta representação**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

I. DOS FATOS.

Desde agosto de 2011, com a edição da Medida Provisória 540/2011, o Governo Federal instituiu o “Plano Brasil Maior” cujo escopo principal fora dar concretude à previsão constitucional de substituição da tributação previdenciária², passando a conceder isenção sobre a folha de pagamento de determinados setores da economia nacional, em especial os dedicados aos serviços de Tecnologia da Informação – TI e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, incentivando, assim, a implantação e modernização das sociedades empresárias deste nicho de mercado com a redução de custos de produção e contratação de mão-de-obra.

O “Plano Brasil Maior” promoveu a desoneração da folha de pagamento para vários setores da economia por intermédio da mudança da base de cálculo e da alíquota para a contribuição previdenciária patronal, consoante previsto no art. 7º da Lei 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012.

Neste ensejo, previu-se que, até 31 de dezembro de 2014, as empresas beneficiadas contribuirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%.

Cumprе assinalar desde logo que, embora previsto até dezembro do corrente ano, o Governo Federal já se manifestou pela perenização do “Plano Brasil Maior”, com a continuidade da desoneração na folha de pagamento dos setores atingidos pela medida, e possível extensão da medida para outras áreas da economia.^{3 4}

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

³ <http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/noticia/index/institucional/id/2715>

⁴ <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,desoneracao-da-folha-de-pagamento-sera-permanente-diz-mantega,186144e>



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

A profunda desoneração da folha de pagamento traz importantes repercussões no âmbito dos contratos administrativos firmados **por todas as unidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas** cujo objeto abranja alguma das atividades beneficiadas pelo “Plano Brasil Maior”.

Realmente, o §5º do art. 65 da Lei 8.666/93⁵ é enfático ao impor o reequilíbrio econômico financeiro quando houver alteração significativa na política tributária que venha a alterar substancialmente a fórmula econômico-financeira que rege o contrato administrativo, inclusive **nos casos de alteração e extinção de tributos.**

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por exemplo, já decidiu, por meio do acórdão 2.859/2013, da lavra de seu Plenário, **sobre a imperiosa necessidade que suas unidades jurisdicionadas promovam a revisão de preços nos contratos firmados cujo objeto abranja uma das áreas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior.**

Assim restou o dispositivo do acórdão referido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog em razão de possível irregularidade, no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da não revisão de preços nos contratos que foram firmados com empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

*9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à **revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da***

⁵ § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

*Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, **atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração**, mencionadas na legislação;*

*9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o **ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento**, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo; [...]"*

Aliás, em experiência inovadora e digna de aplausos, e antes mesmo que fosse assim determinado pelo TCU no acórdão acima exposto, a Caixa Econômica Federal já havia dado cabo de vários procedimentos de revisão contratual em decorrência da desoneração da folha de pagamento dos contratos cujo objeto fora agraciado pelo benefício tributário, em especial nas áreas de TI, TICs e *call center*, tendo já obtido uma economia na ordem de **R\$70 milhões de reais, e se esperando outros mais R\$130 milhões de alívio econômico!**⁶

Percebe-se, portanto, que o potencial de economia para toda a administração pública estadual paraense, caso venha a proceder de igual maneira, é gigantesco e incalculável, superando, certamente, a casa dos milhões de reais.

Urge que assim se faça!

Utilizando-se do exemplo da CEF, e balizando-se na determinação do TCU, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG já editou ato que minudencia os procedimentos a serem tomados pela Administração Pública Federal na revisão dos contratos administrativos cujo objeto abranjam área de atividade incluída na política “desoneratória do Plano Brasil Maior”, conforme se verifica no sítio eletrônico exposto em nota de rodapé.⁷ Guardadas as devidas peculiaridades, tais instruções poderão muito bem ser utilizadas como norte aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (APE).

Restando claro que a desoneração na folha de pagamento traz inequívoca repercussão no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos atingidos pela medida tributária, alterando para baixo os custos da produção, essa economia deve ser repassada aos cofres estaduais, sob pena de nababesco prejuízo ao erário.

Eis os fatos, passemos ao direito.

⁶ Informação contida no acórdão do TCU anexo.

⁷ http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=697



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ou ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

Ei-los:

“Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que “***Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.***”

Embora, o artigo 230 só se refira à denúncia julgada procedente, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 “*Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.*”

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (**contratos administrativos**). De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

Nesse diapasão, impõe-se atitude expedita dos órgãos de controle externo **na raiz do problema**, já fazendo por determinar de forma concentrada às autoridades responsáveis pela revisão contratual, a obediência ao comando legal contido no §5º do art. 65 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e jurisprudência dos TC's, de modo que o Estado do Pará e todas suas entidades vinculadas possam já angariar os benefícios da redução da fórmula econômico-financeira decorrente da desoneração tributária.

O tratamento da questão deve se dar, portanto, de forma molecular, e não atomística. Só assim restará garantida a observância à legalidade e preservado o erário do dispêndio de recurso público sem fundamento jurídico.

B. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Para fins de melhor controle dos resultados práticos advindos da procedência de representações que possuam caráter marcadamente genérico, isto é, com a aptidão **a afetar todas as unidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas da União**, a Corte de Contas Federal desenvolveu o conceito de “*órgãos gestores superiores (OGSs)*” que podem ser definidos como aqueles com poder de centralizar as decisões sobre determinado assunto no âmbito da Administração Pública Federal (APF), normatizando e espraiando os procedimentos necessários e cobrando os resultados definidos dentro de cada Poder da República.

Não nos deixa mentir sobre o entendimento do TCU acerca do assunto o trecho a seguir, destacado do Acórdão 2.859/2013 Plenário:

“20. Por fim, considerando que o fato atinge toda a APF, a proposição de providências estruturantes deve ser endereçada aos órgãos governantes superiores (OGS's) da área, termo inicialmente talhado no Acórdão 2.308/2010-P, em referência específica à área de tecnologia da informação, mas que pode ser facilmente estendido para a área de logística como um todo.

21. Em analogia ao conceito insculpido nos Acórdãos 2.308/2010-P e 1.145/2011-P, pode-se dizer que os OGS's em governança logística são aqueles que têm a responsabilidade de normatizar e fiscalizar o uso e a gestão dos recursos logísticos em suas respectivas áreas de atuação e com jurisdição específica sobre outros órgãos/entidades da APF. No presente caso, podem ser considerados os seguintes.”

Assim, ao invés da representação ser endereçada em face de todas as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, o que, certamente, se transformaria em grande obstáculo para a efetividade e controle das imanações advindas da Corte de Contas, o TCU desenvolveu



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

jurisprudência no sentido de bastar, nessas situações, a assinalação dos órgãos gestores superiores de cada poder e de cada órgão constitucional autônomo.

Tais lições podem ser perfeitamente trazidas para o âmbito da atuação do TCE/PA e da administração pública estadual (APE), forte na premissa que o processo deve ter como missão servir e se adequar ao direito material.

De fato, em representações como esta, hábil a trazer repercussão no seio de toda a administração pública estadual (APE) e em cada uma das unidades jurisdicionadas deste Egrégio TCE, melhor será que o Tribunal de Contas do Pará, ao invés de exigir o endereçamento da petição inicial em face de todas as unidades jurisdicionadas, **se limite a eleger os órgãos de governantes superiores da matéria tratada nos autos.**

Pegando por empréstimo esta valiosa jurisprudência do TCU é que passamos a elencar os seguintes órgãos governantes superiores da administração pública estadual (APE) que julgamos ter atuação pertinente e superior ao objeto da representação, sem prejuízo do acréscimo de outros, a critério desta Corte, devendo ser notificados através de seus respectivos responsáveis:

Poder Executivo:

1. Diretoria de Gestão da Cadeia de Suprimentos e Serviços Logísticos – DGL da Secretaria de Estado e Administração (SEAD).
2. PRODEPA.

Poder Legislativo:

1. Diretoria-Geral da Assembléia Legislativa.

Poder Judiciário:

1. Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça.

Órgãos Constitucionais independentes:

1. Secretaria-Geral de Administração do Ministério Público do Estado.
2. Departamento de Administração do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

3. Secretaria do Ministério Público de Contas do Estado.
4. Diretoria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.
5. Secretaria do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado.

EMPRESAS ESTATAIS POSSIVELMENTE MAIS AFETADAS:

1. BANPARÁ
2. COSANPA
3. PARATUR

O Egrégio Tribunal de Contas, portanto, deverá promover a audiência dos responsáveis pela governança superior de cada entidade da APE, que deverão replicar as possíveis determinações no seio de cada órgão e entidade a eles vinculadas e subordinadas.

É de todo pertinente, outrossim, que sejam instadas a colaborar a **Auditoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado**, haja vista suas relevantes atribuições no âmbito do controle interno e da advocacia pública, respectivamente.

C. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS DESONERADOS. O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Na extensa passarela de incisos do art. 37 da Constituição Federal, um deles ganha especial relevo para o desenlace da questão fático-jurídica enfrentada nesta representação.

É o inciso XXI que assim afirma, adiantando que são nossos os grifos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que é a Constituição que determina, no tocante aos contratos firmados pela Administração Pública, a manutenção das condições efetivas da proposta, em advertência que, longe de ser homenagem à imutabilidade dos contratos administrativos, é, na verdade, corolário de que todas as cláusulas regulamentares de execução são cambiantes e amoldáveis de acordo com o interesse público do momento, **exceto as que digam respeito ao equilíbrio da fórmula econômico-financeira.**

É, portanto, na fórmula do equilíbrio econômico-financeiro onde está o núcleo duro dos contratos administrativos, onde se aplica com inteireza o brocardo “*pacta sunt servanda*” com as temperanças do também romano “*rebus sic stantibus*”, tendo como resultante a conclusão que deve se manter incólume ao longo de toda avença contratual a equação entre os ônus e bônus pecuniários do contratado e da Administração.

É o que há muito já dizia Helly Lopes Meirelles⁸:

“O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.”

Nesse sentido, e abonando o que alhures escrevemos, deixou assentado com pena de ouro o aclamado Joel de Menezes Niebuhr⁹, ao afirmar que “*a equação econômico-financeira (..) consiste na relação de proporção, instaurada por ocasião da licitação, entre os custos prospectados pelo licitante e o valor por ele proposto.*”

Com razão o ilustre autor.

O direito ao equilíbrio-econômico financeiro é, nada mais, nada menos, que o direito de ambas as partes a manterem a referida equação de lucros e custos - resultante do certame licitatório - durante toda a execução contratual.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁹ *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Editora Fórum, pg. 882, 2012.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

A equação econômico-financeira é intangível. Logo, alteradas condições da estrutura de mercado que impactam os custos do contrato administrativo, é cogente a revisão dos termos contratuais de modo a trazer a tona a equação e o equilíbrio perdido.

Neste cenário, o legislador infraconstitucional fez prever expressamente a mutabilidade dos contratos administrativos desde que mantida a equação econômico-financeira que o inspirou, como se percebe do teor do art. 65 da Lei 8.666/93.

Tais ilações são ainda mais facilmente perceptíveis do conteúdo da alínea “d” do inciso II, do art. 65, bem como dos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal. Ei-los:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão **a revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

O que nos interessa mais particularmente é o parágrafo 5º supracitado que em meridiana clareza assenta a necessidade de revisão contratual quando houver impactante alteração na estrutura tributária, **seja para mais, seja para menos.**

Chegado neste momento, vale assentar que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro não é privativo do contratado, dele comungando também a própria administração contratante, conforme se verifica da redação da alínea “d” do inciso II do art. 65 multicitado, que se refere a “restabelecer a relação **que as partes pactuaram** inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração”, e que se torna indene de dúvidas com a expressão “**para mais ou para menos**” do parágrafo 5º.

A doutrina é remansosa acerca dupla incidência da garantia ao equilíbrio econômico-financeiro. Novamente nos servimos das lições de Niebuhr¹⁰:

*“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato **é disposto por todas as partes contratantes, quer pelo contratado, quer pela Administração Pública.** Os contratados costumam invocar com mais frequência o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porque os insumos utilizados por eles e os seus custos em geral são frequentemente majorados, o que confere a eles o direito à majoração da contraprestação devida pela Administração. Todavia, ocorre também, muito embora seja mais raro, que os insumos e os custos do contrato sejam minorados. **Nesses casos, é a Administração quem faz jus ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de reduzir a contraprestação por si devida ao contratado.**”*

Para se auferir se a mudança tributária é condição suficiente para a revisão contratual é preciso identificar sua relevância na composição dos insumos que compõem a planilha de custos do contratado, bem como se a referida incidência tributária detém relação direta com o objeto contratual, e não apenas com o resultado extraído da exploração.

É o que ensina Marçal Justen Filho¹¹:

¹⁰ Licitação Pública e Contrato Administrativo, Editora Fórum, pg. 883, 2012.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

*“A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o qual recai a incidência. Ou seja, a materialidade da hipótese de incidência tributária consiste em certo fato signo-presuntivo de riqueza. Cabe examinar a situação desse fato signo-presuntivo no processo econômico. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. **Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura-se como um custo para o particular executar sua prestação. A resposta a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro.** Diversa é a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da exploração.”*

No caso em tela, é inegável que a desoneração tributária tem repercussão relevante **e direta** com os insumos dos serviços e obras abrangidos pelo rol de atividades beneficiadas pelo “Plano Brasil Maior”, pelo quê se impõe o reequilíbrio econômico-financeiro em prol da Administração de todos os contratos administrativos pelo plano afetado.

Isso porque, o rol de atividades beneficiadas pelo Plano Brasil Maior tem na contratação de mão-de-obra e encargos sociais decorrentes, o seu maior custo operacional, especialmente quando se está falando de contratos de TI, TIC’s e *call center*, onde o elemento humano prepondera enormemente sobre o fornecimento de bens.

*“Deve ficar explicitado, ademais, que a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando. **Ora, a Administração Pública deve se beneficiar do barateamento dos preços e serviços da mesma forma que ocorreria nas relações privadas.**”¹²*

¹¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 724. Editora Dialética, 12ª Edição.

¹² **ACÓRDÃO 2859/2013 ATA 41 - PLENÁRIO.** Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE AQUISIÇÕES LOGÍSTICAS DO TCU (SELOG). POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM DIVERSOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NÃO REVISÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS BENEFICIADAS PELO PLANO BRASIL MAIOR, EM FACE DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA ALGUNS SETORES DA ECONOMIA (MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Neste cenário, a exclusão da alíquota de 20% de encargo previdenciário produz um relevantíssimo alívio na planilha de custos diretos que bem caracterizam a teoria da imprevisão e a urgência pelo reequilíbrio econômico-financeiro.

Sobre isso, a unidade técnica do TCU expôs o seguinte, lastreada na experiência da CEF no assunto:

*“12. Durante a reunião, a estatal expôs sua experiência, declarando que nos contratos com maior alocação de mão de obra, **como os de call center, a redução poderia chegar a até 16%. De uma forma geral, o banco acredita que a redução média seja de 2,5% dos valores dos contratos envolvidos, alcançando a cifra de R\$ 200 milhões**, sendo que até o momento a Caixa já obteve, efetivamente, uma economia no valor aproximado de R\$ 70 milhões.*

13. Para chegar aos números citados, a estatal revisou as planilhas de composição de custos dos seus contratos de prestação de serviços utilizando uma metodologia bastante simples: foi excluído o item "INSS" do grupo "Encargos Sociais", com a consequente redução proporcional do item "incidência de A sobre B", e incluído o item "INSS" no grupo "Tributos", com a devida alíquota.”

O quantum a ser revisto depende da análise casuística de cada contrato administrativo, posto que cada avença contratual possui composição de custos específica, no qual a exoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pode ter repercussões maiores ou menores a depender da atividade econômica contratada, baseada, primordialmente, na relevância da mão-de-obra no preço do contrato.

Cumpra deixar assente que o reequilíbrio **deve ter impacto retroativo à data da inauguração do movimento desoneratório**, inaugurado com a MP 540/2011, conforme bem assentou o TCU no voto condutor do Acórdão 2.859/2013:

“7. Com efeito, a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, mediante a mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária, deve refletir no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo

CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REVISÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA VIGENTES E PARA O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, EM RELAÇÃO ÀS AVENÇAS JÁ ENCERRADAS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 41 - Plenário, de 23/10/2013



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

da mão de obra nos contratos administrativos firmados. Portanto, é premente a necessidade de revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras.

8. Igualmente, devem ser tomadas providências para que se obtenha o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados.

9. Medidas similares foram propostas por esta Corte no [Acórdão 1.165/2013 - Plenário](#), que determinou ao DNIT a adoção de providências para implementação da desoneração de encargos sociais no âmbito do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro.”

Logo, todos os contratos a partir de 2011, **ainda que encerrados**, poderão e deverão sofrer revisão póstuma, de modo a se colher em prol da Administração eventuais valores pagos a maior aos contratados, sob pena de enriquecimento ilícito destes últimos.

De fato, não estando prescrito o direito de revisão contratual pela Administração Pública, fica ela autorizada a fazê-lo retroativamente, glosando para fins de ressarcimento eventuais valores não compensáveis em contratos futuros, autorizando-se, inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial para tal desiderato.

Há de se advertir, apenas, as reluzentes considerações do voto revisor constantes no acórdão 2.859/2013, em que o Ministro do TCU José Jorge deixa claro especial procedimentalização que deve ser observada pela Administração no caso de contratos cujo objeto abranja **tanto atividades desoneradas, quanto atividades não desoneradas**.

Nesta situação será imprescindível fazer cálculo proporcionalizado do impacto da desoneração na avença contratual. *In verbis*:

“3. Apenas a título de complementação ao que restou consignado no voto apresentado pelo Ministro José Múcio, impende ressaltar que a revisão mediante aplicação direta da alíquota sobre a receita bruta ("faturamento") pode ser considerada inapropriada, em face da possibilidade de realização, pela empresa, de outras atividades não desoneradas, a ensejar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária, conforme esclarece a Solução de Consulta nº 38 - SRRF01/Disit (Receita Federal do Brasil), cuja ementa julgo oportuno transcrever:

"Solução de Consulta 38 RFB:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: Na hipótese de empresas que se dediquem a outras atividades cumulativamente com a prestação de serviços de TI e de TIC, a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 será o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela prestação de serviços em todas as atividades da empresa, observada a proporcionalidade entre a receita bruta relativa às outras atividades e a receita total. (<http://decisoes.fazenda.gov.br/net/html/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm> - acesso em 1.10.2013)"

4. A corroborar o acima exposto, cabe trazer à colação excerto da instrução da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip), unidade subordinada à Segedam, ao analisar "pedido de repactuação e revisão de valores do Contrato nº 17/2010", celebrado entre o TCU e a CTIS Tecnologia S/A com vistas à prestação de serviços especializados na área de tecnologia da informação, verbis:

"10.3. Revisão dos valores da Contribuição Previdenciária - propomos o deferimento integral; no decorrer da execução contratual, tivemos o advento da Lei 12.546/11 (com vigência a partir de 1º de abril de 2012), combinada com a Lei 12.715/12 (com vigência a partir de 1º de agosto de 2012), que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Para o caso da CTIS, que também se dedica a outras atividades (venda a varejo), a norma estabelece como sistemática a cobrança de 2,0% incidentes sobre a receita bruta correspondente aos serviços de Tecnologia da Informação e 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas e a receita bruta total (peça 2, páginas 6 a 8).

Com base nesse fundamento legal, a CTIS calculou o percentual devido, a título de Contribuição Previdenciária, mês a mês, de abril a dezembro de 2012, chegando ao percentual médio de 12,53% (peça 2, páginas 9 e 10).

De outro giro, a contratada submeteu a sua metodologia de cálculo da Contribuição Previdenciária ao alvedrio da RFB, mediante consulta. Após análise, a Receita Federal convalidou a sua interpretação legal (peça 2, páginas 62 a 69).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, reafirmamos nossa proposta de deferimento integral do pleito da contratada, reduzindo-se a alíquota da rubrica "INSS" dos atuais 20% para 12,53%.

(...) a revisão deve surtir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012, quando a Lei 12.546/11 entrou em vigor, desonerando encargos previdenciários." (grifei)

5. Portanto, com a edição da Lei nº 12.546/2011 e a conseqüente mudança na forma de cálculo da alíquota de contribuição previdenciária devida por empresas atuantes na área de tecnologia da informação, evidenciou-se, na situação concreta acima delineada, desoneração por parte da CTIS, consubstanciada na redução da alíquota de 20%, para uma média de 12,53% ao mês, conforme cálculo exposto no requerimento da contratada e convalidado pela Receita Federal.

6. Em apertada síntese, não se pode concluir simplesmente que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas - de 20% sobre a remuneração dos segurados -, as novas contribuições incidirão em alíquotas que variam entre 1% e 2,5% sobre o valor da receita bruta daquelas empresas. Deve-se atentar também para o fato de a empresa contratada realizar outras atividades não desoneradas, situação em que se fará necessário efetuar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária."

Por fim, deve-se esclarecer que a revisão deve encobrir apenas os contratos administrativos cuja composição de custos inicial tenha se dado sem consideração da política desoneratória até então vigente, **bem como seus respectivos aditivos prorrogatórios**. Contratos firmados pela primeira vez após 2011, em que já haja o impacto da política desoneratória desde a formação de sua equação econômico-financeira restam fora do espectro revisional.

Vale lembrar que muitas das atividades desoneradas correspondem a objetos contratuais cujo serviço são de natureza contínua, logo, prorrogáveis por até 60 meses, segundo a Lei 8.666/93.¹³ Motivo mais que suficiente para crer que vários contratos firmados antes da lei desoneratória ainda estejam em vigor, por conta da prorrogação permitida em lei.

¹³ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais

p. 17



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

De outra banda, apenas os contratos que abrangem **parcial** ou totalmente as atividades desoneradas expressamente elencadas pela Lei 12.546/2011 em seus art. 7º a 9º, é que, por ilação lógica, poderão estar na alça de mira revisional.

De modo a não descuidar das garantias do contraditório e do devido processo legal, **as unidades jurisdicionadas** deverão identificar todos os contratos que se enquadrem como beneficiados pelo “*Plano Brasil Maior*”, e dar início imediato a procedimentos revisionais, **ainda que já extinto o contrato, de modo a calcular, de acordo com as peculiaridades da planilha de custos da contratação, o impacto da desoneração na avença, fazendo os devidos ajustes.**

Nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, deverão ser adotadas as medidas necessárias **POR TODAS AS UNIDADES JURISDICIONADAS (sob o pálio e orientação de suas respectiva OGS)** para a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, e providenciem, administrativamente, o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados.

A alteração contratual deve se dar preferencialmente por meio de acordo bilateral (art. 65, inciso II, alínea "d", dessa Lei) ou, então, por meio de apostilamento unilateral (art. 58, inciso I e § 2º, da LLC), nos casos em que não foi possível o acordo bilateral.

Sugere-se, outrossim, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, **cada OGS** informe ao TCE/PA sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade, de modo que seja passível de quantificação a atuação do controle externo.

D. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/PA fez por prever em seu artigo 88 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal.

Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE:

Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:

I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;

II - risco de ineficácia da decisão de mérito;

III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

O MPC tem indiscutível legitimidade para requerer provimento cautelar:

Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o Relator;

II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Mais à frente o Regimento traz exemplos de medidas cautelares passíveis de deferimento:

Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

De fato, não se pode entender como exaustivo o rol de medidas cautelares previstas no artigo 252 do Regimento Interno, haja vista ser atribuído aos Tribunais de Contas, na dicção do STF, verdadeiro **poder geral de cautela**, de modo a preservar a efetividade de suas decisões corretivas e/ou punitivas.

Tal conclusão fora sacramentada pelo **Pleno** do STF, em processo cuja ementa é a seguir transcrita:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)*

No bojo do acórdão, os Ministros do STF concordaram quase à unanimidade com a premissa lançada pelo Ministro Celso de Mello:

*“o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais**, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público”*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

A atribuição de um poder geral de cautela tem como consequência a admissão de medidas cautelares atípicas, isto é, qualquer medida outra que, embora não prevista expressamente na lei, mas que seja apta para sanar a lesão ao erário e resguardar a jurisdição da Corte de Contas pode ser deferida pelo TCE.

Pois bem.

No caso em estudo, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar que **determine**, nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, a adoção das medidas necessárias **POR TODAS AS UNIDADES JURISDICIONADAS SOB A ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SUA RESPECTIVA OGS** para a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º a 9º da Lei 12.546/2011 e pelo Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, e providenciem, administrativamente, o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados.

A alteração contratual deve se dar preferencialmente por meio de acordo bilateral (art. 65, inciso II, alínea "d", dessa Lei) ou, então, por meio de apostilamento unilateral (art. 58, inciso I e § 2º, da LLC), nos casos em que não foi possível o acordo bilateral.

Recomenda-se, desde logo, que se balize a atuação revisional nos moldes sugeridos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, que editou ato que minudencia os procedimentos a serem tomados pela Administração Pública Federal na revisão dos contratos administrativos cujo objeto abrangem área de atividade incluída na política “desoneratória do Plano Brasil Maior”, conforme se verifica no sítio eletrônico exposto uma vez mais em nota de rodapé.¹⁴

Guardadas as devidas peculiaridades, tais instruções poderão muito bem ser utilizadas como norte aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (APE), **especialmente para a DGL da SEAD, que detém atribuições muito semelhantes com a daquela secretaria federal, e que deve normatizar a matéria em âmbito estadual.**

¹⁴ http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=697



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Sugere-se, outrossim, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem **os OGS's ao TCE/PA** sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade, de modo que seja passível de quantificação a atuação do controle externo.

Os pleitos cautelares devem ser coercitivos, com imposição de multa por descumprimento, bem como obrigação de ressarcir o Erário pelo pagamento a maior de contratos que, embora passíveis de revisão, não venham a ser revisados no prazo determinado pelo Tribunal, mesmo os contratos findos.

Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta representação, nos termos do previsto no art. 252, III, do Regimento Interno.

Por fim, cumpre salientar que o deferimento da medida cautelar é imprescindível para se evitar novas e repetidas sangrias aos cofres públicos, tendo em vista que a medida que o tempo passa, mais difícil fica o ressarcimento ao erário, posto que a Fazenda Pública sempre sofre da falta de efetividade dos processos executivos junto ao judiciário no caso de pagamento não espontâneo da dívida pelo devedor.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará** vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno;
- b) o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars* **determinando a todas as OGS's que**, nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, adotem medidas necessárias para que seus respectivos órgãos e entidades vinculados **promovam a revisão dos contratos de prestação de serviços** ainda vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º a 9º da Lei 12.546/2011 e pelo



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, **e providenciem, administrativamente, o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados;**

- c) de modo a não descuidar das garantias do contraditório e do devido processo legal, **as unidades jurisdicionadas** deverão identificar todos os contratos que se enquadrem como beneficiados pelo “*Plano Brasil Maior*”, e dar início imediato aos processos administrativos revisionais, **com notificação aos interessados para que deles participem efetivamente;**
- d) A alteração contratual deve se dar preferencialmente por meio de acordo bilateral (art. 65, inciso II, alínea "d", dessa Lei) ou, então, por meio de apostilamento unilateral (art. 58, inciso I e § 2º, da LLC), nos casos em que não for possível o acordo bilateral;
- e) No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, as **OGS's** deverão informar ao TCE/PA sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade, de modo que seja passível de quantificação a atuação do controle externo;
- f) Os pleitos cautelares devem ser coercitivos, com imposição de multa por descumprimento, bem como obrigação de ressarcir o Erário pelo pagamento a maior de contratos não revisados;
- g) a realização de inspeção nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados, **com especial detença nos órgãos que mais contratem objetos relacionados a TI, TIC's e call center, INCLUSIVE AS EMPRESAS ESTATAIS, COMO O BANPARÁ E A PRODEPA;**
- h) ao fim, a procedência definitiva da presente Representação, confirmando os termos da medida cautelar deferida.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, segunda-feira, 3 de junho de 2014

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas do Estado

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
Procuradora de Contas

SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora de Contas

FELIPE ROSA CRUZ
Subprocurador de Contas

GUILHERME DA COSTA SPERRY
Subprocurador de Contas

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Subprocurador de Contas

DOCUMENTOS JUNTADOS:

ANEXO.1 .Cópia do acórdão 2.859/2013 do TCU em que fora deferida medida idêntica à ora pleiteada.

ANEXO2. Orientação do MPOG sobre como proceder nas revisões contratuais.